



**LEI N° 1.679, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.**

**Ementa:** Dispõe sobre a regulamentação do uso e distribuição de sacolas plásticas no Município de Ouricuri – PE, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a incentivar a redução, reutilização e reciclagem de resíduos.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas para a coleta seletiva, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral e sigam as especificações instituídas na presente Lei.

**Parágrafo Primeiro:** - Os estabelecimentos deverão incentivar os consumidores a utilizarem sacolas retornáveis, podendo oferecer descontos ou benefícios a quem optar por não utilizar sacolas plásticas.



**Parágrafo Segundo:** O estabelecimento deve promover campanhas contendo placas informativas, ou frases, para reutilização de CAIXAS descartadas da empresa, tal como: "CONSUMO CONSCIENTE, RECICLE HOJE PRESERVE O FUTURO! NOSSAS CAIXAS VAZIAS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA EMBALAR SUAS COMPRAS", bem como utilizar seus meios de comunicação, sonorização interna e redes sociais para incentivar a preservação ao Meio ambiente.

**Parágrafo Terceiro:** Os estabelecimentos e aplicativos de delivery, ficam obrigados a realizarem adequações quanto ao teor desta lei.

**Art. 4º:** Bares e restaurantes, ficam obrigados a destinação de "DOIS LIXEIROS", sendo 01 para destinação de recicláveis na cor **(VERDE)**, 01 para destinação de rejeitos na cor **(CINZA)**.

**Art. 5º** - Os modelos de sacolas plásticas para coleta seletiva de resíduos sólidos do município deverão seguir as especificações técnicas definidas na presente Lei.

**Art. 6º** - As sacolas plásticas, objeto desta Lei, deverão ser reutilizadas pelos cidadãos para acondicionamento e disposição dos resíduos para a coleta, conforme segue:

- I - Coleta seletiva de resíduos secos recicláveis: sacola verde;
- II - Coleta de rejeitos: sacola cinza.

**Art. 7º** - Não poderão ser utilizadas sacolas cinzas para a coleta seletiva de resíduos recicláveis secos, e sacolas verdes para a coleta de rejeito.

**Art. 8º** - O modelo de sacolas para coleta seletiva de resíduos secos recicláveis deverá:

- I - Ser pigmentado na cor verde-claro, em teor de composição que possibilite a sacola ser translúcida para verificação dos resíduos depositados internamente.



**II** - Ser fabricado com composição mínima de 51% (cinquenta e um por cento) de matéria-prima proveniente de tecnologias sustentáveis: bioplásticos, de fontes renováveis ou naturais de recomposição e reciclável;

**III** - Possuir dimensão mínima: 48 x 55 centímetros;

**IV** - Possuir espessura mínima: 30 micras;

**V** - Possuir área mínima: 2.640 centímetros quadrados;

**VI** - Suportar carga a partir de 9,99 kg;

**Art. 9º** - O modelo de sacolas para coleta de rejeitos deverá:

**I** - Ser pigmentado na cor cinza clara, em teor de composição que possibilite a sacola ser translúcida para verificação dos resíduos depositados internamente.

**II** - Ser fabricado com composição mínima de 51% (cinquenta e um por cento) de matéria-prima proveniente de tecnologias sustentáveis: bioplásticos, de fontes renováveis ou naturais de recomposição;

**III** - Possuir dimensão mínima: 48 x 55 centímetros;

**IV** - Possuir espessura mínima: 30 micras;

**V** - Possuir área mínima: 2640 centímetros quadrados;

**VI** - Suportar carga a partir de 9,99 kg.

**Art. 10º** - Fica proibida a utilização de materiais oxibiodegradiáveis e oxidegradáveis para a fabricação das sacolas.

**Art. 11º** - Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradiáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

**Art. 12º** - As características dos modelos de sacolas plásticas objeto desta Lei deverão atender às exigências ABNT, nos termos da norma NBR 14937:2023.





**Parágrafo único:** As sacolas plásticas objeto dessa Lei deverão atender os requisitos NBR 14937.2023 no que concerne ao aspecto visual, dimensão, espessura, resistência ao impacto por queda de dardo, resistência dinâmica, resistência a carga estática e resistência à perfuração estática.

**Art. 13** - A identidade visual das sacolas deverá seguir a seguinte diagramação:

**I** - Frente e laterais: atender o item 7 da norma ABNT, NBR 14937:2010, de marcação e identificação, e conteúdos comerciais definidos pelo estabelecimento comercial.

**II** - Verso do modelo das sacolas : veicular a comunicação sobre a coleta seletiva de resíduos secos recicláveis e não recicláveis do município de Ouricuri – PE.

**Art. 14** - O disposto nesta lei não se aplica:

**I** - às embalagens originais das mercadorias;

**II** - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;

**III** - às embalagens comercializadas para acondicionamento de resíduos em geral.

**Art. 15** - Fica proibida a distribuição de sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de resíduos fora dos padrões estabelecidos na Lei de Coleta Seletiva, nas cores “**VERDE E CINZA**”, ressalvo em ocasiões especiais, de necessidade ou exigência de norma, ou indicação de órgão competente para a gestão de resíduos.

**Art. 16** – Os estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa da Agência Municipal do Meio Ambiente, a contar da publicação desta Lei para adequarem as novas exigências.

**Art. 17** - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Ouricuri – PE, conforme regulamentada na Lei Municipal Nº 1.445/2019.

**I**- Advertência, na primeira autuação;

**II**- Multa de até (Um salário Mínimo), em caso de reincidência;



**III-** Multa em dobro no caso de nova reincidência.

**Art. 18** – Os valores arrecadados com as multas serão destinados a conta específica da Agência Municipal de Meio Ambiente de Ouricuri – PE, com aplicação exclusiva em ações de educação ambiental e gestão de resíduos sólidos.

**Art. 19** - O poder executivo regulamentará esta Lei no Prazo de 90 (Noventa) dias, contados da data da sua publicação.

**Art. 20** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.21** – O Poder Executivo deverá realizar campanhas permanentes de conscientização sobre o consumo responsável e descarte correto de resíduos, envolvendo escolas, comércios e associações comunitárias. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 029/2025)

**Parágrafo único:** Antes da aplicação das penalidades aludidas no artigo 17, a Agência do Meio Ambiente deverá realizar campanhas educativas e visitas orientadoras junto aos estabelecimentos, concedendo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias após a primeira notificação para adequação voluntária. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 029/2025)

Gabinete do Prefeito, Ouricuri, 23 de outubro de 2025.

FRANCISCO VICTOR  
RAMOS  
COELHO:10850752493

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO VICTOR RAMOS  
COELHO:10850752493  
Dados: 2025.10.23 16:47:41  
-03'00'

**FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO**  
PREFEITO